



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

232
al

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO X – TERMO DE CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO TCE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

CONTRATADO:

CONTRATO Nº: ____/2025

OBJETO: “Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos”.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº 01/2024, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Votorantim, ____ de ____ de 2025.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome:

Cargo:

CPF:

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

GESTOR(ES) DO CONTRATO:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Tipo de ato sob sua responsabilidade: fiscalização e acompanhamento da execução do objeto.

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____



CONVOCAÇÃO

Weber Maganhato Junior, Prefeito Municipal, conforme o que determina a Portaria nº 22.456, convoca o Pregoeiro e a equipe de apoio abaixo relacionada a participarem da abertura do **Pregão Eletrônico nº 036/2025**, cujo objeto é a **"Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos"**, conforme Protocolo de nº 1430/2025, que dar-se-á no próximo **dia 16 de setembro de 2025**.

Votorantim, 02 de setembro de 2025.

Weber Maganhato Junior
Prefeito Municipal

Paloma Taciana Soares
Pregoeiro

Eliúdy Cáceres Pereira
Equipe de Apoio

Jéssica da Silva Martins
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

234
de

PORTARIA N.º 22.456, DE 15 DE JULHO DE 2025.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO DECRETO N.º 3.791/2009 E DECRETO N.º 7.347/2023,

R E S O L V E :

Art. 1º DESIGNAR, como Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para atuarem em processos e modalidades de licitações da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Prefeitura de Votorantim, os servidores municipais abaixo nominados:

I - AGENTES DE CONTRATAÇÃO:

- Eliúdy Cáceres Pereira;
- Jéssica da Silva Martins;
- Mara Luiza Mendes; e
- Paloma Taciana Soares.

II - PREGOEIROS:

- Luiza Carla Bernardino Maria;
- Rafaela Oliva Celeste;
- Luiz Anthonio Prohaska Moscatelli;
- Diogo Giuliano Galindo;
- Eliúdy Cáceres Pereira;
- Gustavo Bueno da Silva;
- Jéssica da Silva Martins;
- Mara Luiza Mendes;
- Milton Vetorazzo Campioni;
- Paloma Taciana Soares; e
- Steve Ronaldo Aparecido Nunes Roza.

III - EQUIPE DE APOIO:

- Luiza Carla Bernardino Maria
- Adilson Maria Mendes;
- Daniela Stecher Leite Candido;
- Luiz Anthonio Prohaska Moscatelli;
- Diogo Giuliano Galindo;
- Eliúdy Cáceres Pereira;
- Gustavo Bueno da Silva;
- Jéssica da Silva Martins;
- Luciano Tonon Oliveira;
- Luiz Anthonio Prohaska Moscatelli;
- Mara Luiza Mendes;
- Milton Vetorazzo Campioni;
- Paloma Taciana Soares;
- Rafaela Oliva Celeste;
- Steve Ronaldo Aparecido Nunes Roza; e
- Saulo Guilherme Ernesto.

§ 1º Os servidores apontados para exercerem as funções de Agentes de Contratação, também designados como membros da Equipe de Apoio, decorre da



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

necessidade de concentração de esforços e especialização pela lei de licitação.

§ 2º A proposta de designação para Pregoeiro, ainda que sejam os mesmos já designados com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, decorre do Pregão desta nova Lei ter características e responsabilidades diferenciadas.

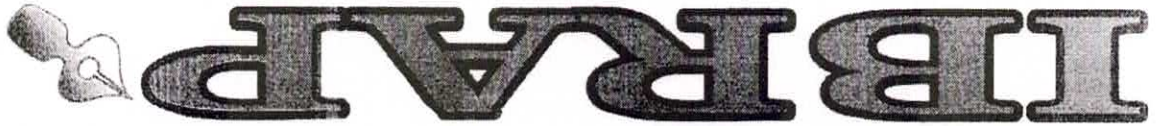
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 21.959, de 3 de fevereiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de julho de 2025 - LXI ANO DE EMANCIPAÇÃO.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CLAUDEMIR APARECIDO MUQUEM
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Certificado de Formação

**IBRAP - Instituto Brasileiro de
Administração e Governança Pública,**

Confere este certificado a

JESSICA DA SILVA MARTINS

Pela participação no CURSO: PREGAO - CAPACITACAO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Realizado em SAO PAULO

Com carga horária de 8 HORAS-AULA

Ministrado por JOSÉ CARLOS BARONI

Ribeirão Preto, 21 de Junho de 2017


Organizadora


Participante

235
Ge

licitacao@votorantim.sp.gov.br

De: Comercial | PVAX <comercial@pvax.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 10 de setembro de 2025 16:33
Para: pregaoeletronico@votorantim.sp.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2025
Anexos: IMPUGNAÇÃO Votorantim .pdf

Prezados, boa tarde!

Venho, por meio deste, apresentar **impugnação ao Edital nº 036/2025**, referente ao processo licitatório promovido por essa respeitável Administração.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

PVAX | **Comercial**
(21) 2283-2676
comercial@pvax.com.br

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025

Referências: Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2025 -

Contratante: Secretaria de Saúde – Prefeitura Municipal de Votorantim (SP).

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos, conforme as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste.

Ilmo. (a) Sr. (a) Pregoeiro (a),

PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.117.414/0001-84, com endereço na Rua da Assembleia nº 100, 20ª andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011-000, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **impugnação ao Edital**, com fundamento no artigo 164 e 165, I da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos:

I – DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Votorantim/SP, estabelece, como requisito de qualificação técnico-operacional, a seguinte exigência:

8.8.4. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**(...)**

"a.1) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo sobre o cargo de Auxiliares de dispensação de medicamentos, conforme item 1.4 do Termo de Referência, Anexo I."

Esta cláusula impõe uma restrição significativa ao universo de empresas aptas a participar do certame, ao exigir que a comprovação de capacidade técnica seja específica para o cargo de Auxiliares de Dispensação de Medicamentos e em um percentual elevado (50%) do quantitativo total. Tal exigência, conforme será demonstrado, carece de fundamentação técnica e jurídica, configurando uma barreira indevida à competitividade e à isonomia entre os licitantes.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DO QUANTITATIVO DE AUXILIARES DE DISPENSAÇÃO – NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA

A exigência editalícia contida no subitem "a.1)" do edital, que impõe aos licitantes a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução, em nome da empresa, de serviços envolvendo ao menos 50% do quantitativo de auxiliares de dispensação de medicamentos, revela-se manifestamente ilegal, desarrazoada e desprovida de fundamento técnico ou jurídico idôneo, devendo ser integralmente suprimida do instrumento convocatório.

Afigura-se inaceitável, sob a ótica da legalidade estrita que rege os procedimentos licitatórios, a imposição de critério quantitativo rígido e absoluto, sem que haja nos autos do processo administrativo – incluindo o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 1430/2024-SESA) – qualquer justificativa técnica formal e fundamentada que respalde a sua adoção.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle com competência constitucional para fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de licitação, é pacífica no sentido de que a exigência de percentual mínimo de execução anterior, superior a 50% do objeto licitado, somente se admite em caráter excepcional, desde que devidamente motivada por estudos técnicos formais.

Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.696/2019 – Primeira Câmara, segundo o qual:

Acórdão TCU nº 2696/2019 – Primeira Câmara:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Ainda que se pretendesse adotar percentual máximo de 50% – o que, por si só, já seria o limite de tolerância conforme a jurisprudência – a ausência de motivação técnica já seria suficiente para invalidar a cláusula. No caso concreto, sequer esse limite encontra amparo técnico ou jurídico no processo de contratação, impondo-se sua retirada integral.

Ademais, o Acórdão TCE-RJ nº 13.479/2025 reforça esse entendimento ao assentar que:

Acórdão TCE-RJ nº 13.479/2025:

“A definição dos quantitativos mínimos exigidos para a comprovação técnica não pode ultrapassar 50% do quantitativo total pretendido na contratação, a menos que exista justificativa específica e tecnicamente fundamentada.”

Essa exigência quantitativa desprovida de justificativa colide frontalmente com os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de configurar clara afronta ao dever de motivação dos atos administrativos, conforme previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

O Acórdão TCU nº 310/2013 – Plenário é ainda mais incisivo ao censurar a ausência de estudos técnicos que subsidiem a fixação de exigências para habilitação:

Acórdão TCU nº 310/2013 – Plenário:

“De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame.”

Ocorre, todavia, que os documentos que instruem o procedimento licitatório em tela – notadamente o Termo de Referência e o ETP – não apresenta qualquer estudo técnico, relatório de risco, análise de criticidade ou justificativa que demonstre a necessidade de impor referida limitação. Trata-se, portanto, de imposição arbitrária e carente de amparo fático e jurídico.

Por fim, vale lembrar o que dispõe o Acórdão TCU nº 2.129/2021 – Plenário:

Acórdão TCU nº 2.129/2021 – Plenário:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.”

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio aplica-se à exigência em tela: a Administração somente pode impor condições restritivas à competitividade se comprovar, de forma inequívoca, a essencialidade e proporcionalidade dessas exigências à plena execução contratual – o que não ocorre no presente caso.

Proposta de Reformulação da Exigência de Capacidade Técnica

Rua da Assembléia, 100 - Edifício City Tower
20º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ
CEP 20011-000 | CNPJ 12.117.414/0001-84
www.pvax.com.br

+55 (21) 2283-2676

Para garantir a necessária segurança na execução dos serviços, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade, sugere-se que a exigência de capacidade técnica seja reformulada para contemplar apenas 50% de comprovação de serviços de "mão de obra" em geral, independentemente da alocação específica. Esta abordagem permite que empresas com experiência comprovada em serviços de mão de obra em contextos similares, mas não necessariamente idênticos, possam competir, ampliando o universo de participantes e fomentando a concorrência. A comprovação de experiência em "mão de obra" em geral, em um percentual razoável, já seria suficiente para atestar a capacidade operacional da empresa em gerenciar equipes e prestar serviços de forma adequada, sem a necessidade de vincular a experiência a um cargo tão específico.

III. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

Para garantir maior embasamento técnico e segurança na execução dos serviços, especialmente considerando a natureza sensível da dispensação de medicamentos, propõe-se que as empresas participantes estejam inscritas no Conselho Regional de Farmácia (CRF). A Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece a obrigatoriedade de registro para empresas que exercem atividades farmacêuticas. A dispensação de medicamentos é uma atividade privativa de farmacêuticos e estabelecimentos farmacêuticos, sujeita à fiscalização do CRF. A exigência de inscrição no CRF asseguraria que a empresa licitante possui a devida regularidade técnica e profissional para atuar na área, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados à população. Esta exigência, ao contrário da anterior, é pertinente e contribui para a qualificação técnica da empresa no contexto do objeto licitado, sem configurar restrição indevida à competitividade, uma vez que se alinha com a regulamentação profissional da área.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, que demonstrou de forma categórica a ilegalidade, desproporcionalidade e ausência de fundamentação técnica da cláusula editalícia prevista no subitem "a.1" do Edital de Pregão Eletrônico nº

036/2025, bem como a sua flagrante incompatibilidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e os princípios que regem as contratações públicas, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação e à autoridade competente:

1. O conhecimento da presente Impugnação, por sua tempestividade, nos termos do art. da Lei nº 14.133/2021.
2. O provimento integral da presente impugnação, com o consequente reconhecimento da nulidade da cláusula editalícia constante do subitem "a.1", que impõe, como requisito de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestado(s) que comprovem a execução de, no mínimo, 50% do quantitativo de auxiliares de dispensação de medicamentos.
3. A reformulação da exigência de capacidade técnica para contemplar apenas 50% de comprovação de serviços de "mão de obra" em geral, independentemente da alocação específica, conforme fundamentado nesta impugnação.
4. A inclusão da exigência de que as empresas participantes estejam inscritas no Conselho Regional de Farmácia (CRF), visando garantir maior embasamento técnico e segurança na execução dos serviços, em conformidade com a regulamentação profissional da área.
5. A consequente prorrogação dos prazos do certame licitatório, de modo a assegurar a ampla publicidade, a igualdade de condições entre os licitantes e a efetiva competitividade, permitindo a participação de empresas que, embora técnica e operacionalmente aptas, poderiam ser excluídas pela exigência ora impugnada.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS DE
MEDEIROS
BARROS:01233490796

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS DE MEDEIROS
BARROS:01233490796
Dados: 2025.09.10 16:30:23 -03'00'

PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua: Pedro Fontes, 550 - Rio Acima
Votorantim/SP, CEP 18.111-375
Fone: 3353-8600 Ramais: 8641 – 8609 - 8602
e-mail: dirplanejamentosesa@votorantim.sp.gov.br

243
ae

Ofício 185/2025 – Departamento de Planejamento e Gestão de Contratos/SESA

Votorantim, 10 de setembro de 2025.

De: Secretaria de Saúde

Para: Secretaria de Administração/Departamento de Licitações e Contratos

Prezado senhor,

Considerando a imprescindível necessidade de readequação e revisão do objeto do edital processo nº 1430/2024- Pregão Eletrônico nº036 /2025 de Contratação de empresa na área de Logística para Prestação de Serviços de Dispensação de Medicamentos e Dispensário do Almoxarifado;

Solicitamos por meio deste, a suspensão do referido processo licitatório em epígrafe pra a realização de diligências nas planilhas de composição de custos e dados técnicos de grande relevância.

Atenciosamente,

Robertson Magalhães Jordão
Secretário de Saúde

Ao Ilmo Sr.

Sergio Pires de Oliveira

Diretor do Departamento de Licitação, Compras e Contratos- Votorantim



Prefeitura Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

AVISO DE SUSPENSÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

OBJETO: "Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos".

A Prefeitura Municipal de Votorantim, comunica a todos os interessados, que o Edital da licitação acima mencionada, encontra-se SUSPENSO a pedido da Secretaria de Saúde, para diligências nas planilhas de composição de custos e dados técnicos.

Votorantim, 12 de setembro de 2025.

Weber Maganhato Júnior
Prefeito Municipal



245
ce

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 16 de setembro de 2025 | Caderno Municípios | Seção Atos Municipais

AVISO DE SUSPENSÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

OBJETO: "Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos". A Prefeitura Municipal de Votorantim, comunica a todos os interessados, que o Edital da licitação acima mencionada, encontra-se SUSPENSO a pedido da Secretaria de Saúde, para diligências nas planilhas de composição de custos e dados técnicos. Votorantim, 12 de setembro de 2025. Weber Maganhato Júnior - Prefeito Municipal.



DESPACHO

PROCESSO: 00017121.989.25-5

REPRESENTANTE: ■ VINICIUS SILVA MOREIRA (CPF ***.297.578-**) ■ **ADVOGADO:** VINICIUS SILVA MOREIRA (OAB/SP 465.760)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM (CNPJ 46.634.051/0001-76) ■ **ADVOGADO:** JOSE MILTON DO AMARAL (OAB/SP 73.308) / JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA (OAB/SP 87.250) / HENRIQUE AUST (OAB/SP 202.446) / CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS (OAB/SP 225.200)

ASSUNTO: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensário de medicamentos das Unidades de Saúde e Apoio Logístico em almoxarifado de medicamentos.

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO POR: UR-09

Vistos.

Analiso Representação formulada por VINICIUS SILVA MOREIRA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, da PREFEITURA DE VOTORANTIM, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensário de medicamentos das Unidades de Saúde e Apoio Logístico em almoxarifado de medicamentos.

Referida petição foi recebida no Gabinete em 15/09/2025, estando marcada a Sessão Pública para 16/09/2025.

Alega a Representante, em síntese, que o edital contém irregularidades que afrontam a Lei de Licitações e os Princípios da Administração Pública, indicando que: A) a exigência do pagamento da taxa de utilização da plataforma BBM pelo licitante (item 3.4) não encontra amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e configura ônus artificial imposto pela Administração por meio do edital; B) os prazos para apresentação da proposta e para apresentação de planilha e documentos são curtos e onerosos, com exigência de que se faz necessário, em

2 horas, a apresentação de documentos de habilitação após a fase de lances, e especialmente a apresentação da Planilha Analítica em prazo de 2 horas (item 7.12), o que onera muito micro e pequenas empresas, ferindo a isonomia; C) há ausência de mecanismos para a proteção de dados dos pacientes, e ausência de disposições da LGPD (Lei nº 13.709/2018); e D) há omissão de critério de análise econômico-financeira, pela falta de previsão de grau de endividamento, item fundamental para garantir a saúde financeira das empresas participantes e, consequentemente, a execução eficaz dos contratos firmados com a Administração Pública.

Assim, requer a suspensão da licitação, com as medidas corretivas decorrentes.

É o relatório.

DECIDO.

A análise das razões trazidas estão a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, por revelar possível afronta à legislação de regência e à jurisprudência aplicável ao caso, podendo comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender o andamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, da Prefeitura de Votorantim, devendo a Autoridade responsável abster-se da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria.

Assino à Autoridade competente o prazo de 10 (dez) dias, para que tome conhecimento da Representação e encaminhe as informações e documentos pertinentes.

Ao Cartório para que notifique, com a máxima urgência, via sistema, a Representada, para que adote as providências necessárias e, observado o prazo fixado, apresente as justificativas e documentos que tiver.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos Interessados, encaminhem-se os autos à DIPE para manifestação, após, dê-se vista ao MPC, retornando por SDG.

Publique-se.

GC., 15 de setembro de 2025.

Samy Wurman

Conselheiro Substituto-Auditor

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-80PQ-EAHR-7VKN-4VFO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 036/2025

Licitante: **Município de Votorantim;**

Data da Abertura da Sessão: 16 de setembro de 2025.

VINICIUS SILVA MOREIRA, casado, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 407.297.578-89, documento de identidade nº 48.007.899-3, residente e domiciliado na Rua Vicente Ferreira Leite, 361, BI 4 Ap 31 CEP: 02723-000, Telefone: (11) 9 7686-6912, e-mail: viniciusmoreira@adv.oabsp.org.br, respeitosamente vem apresentar:

REPRESENTAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Em face do Pregão Eletrônico nº 036/2025, promovido pelo **Município de Votorantim/SP**, inscrito no CNPJ sob o nº **45.543.915/0001-05**, com sede na **Praça Vereador Elias Yassuda, nº 80 – Centro, Votorantim/SP, CEP 18110-155**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Está prevista para o dia 16 de setembro, às 09h00min, a sessão pública para o Pregão Eletrônico Nº 036/2025, a ser realizada no portal: <https://sistema.bbmnet.com.br>.

A licitação tem como objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos.

Todavia, o edital apresenta irregularidades que afrontam a Lei de Licitações e aos Princípios da Administração Pública como os da Legalidade, Economicidade e da Competitividade, ao impor condições que restringem a participação e introduzir exigências incompatíveis com as normas vigentes.

Tais inconsistências motivam a Representação dos seus termos.

II - ONERAÇÃO INDEVIDA PELO CUSTO DO SISTEMA BBM.

O presente edital transfere ao licitante o ônus financeiro da utilização da **plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM)**, impondo a obrigação de custear taxas operacionais como condição para participação no certame.

A justificativa não é sólida. Embora formalmente o edital cite segurança e operacionalidade do sistema, o raciocínio é frágil porque inverte a lógica da licitação: em vez de facilitar o acesso e garantir ampla concorrência, acaba por impor barreiras econômicas desproporcionais, sobretudo às micro e pequenas empresas, que passam a suportar custo extra simplesmente para exercer seu direito de competir.

No entanto, a regra licitatória é clara: não se pode onerar indevidamente os licitantes com custos que deveriam ser absorvidos pela Administração Pública, sob pena de restringir a competitividade e frustrar o caráter isonômico do certame.

O entendimento consolidado dos órgãos de controle é no sentido de que eventuais despesas com sistemas ou plataformas eletrônicas devem ser previstas no planejamento e absorvidas pelo ente contratante, salvo se houver justificativa técnica e econômica devidamente demonstrada, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, a exigência de que os licitantes arquem com a taxa de utilização da BBM não encontra amparo na legislação e representa restrição indevida à competitividade, configurando verdadeiro ônus artificial criado pelo edital, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 175, §1º, da Lei, que regula o uso de sistemas eletrônicos, determina que os custos operacionais desses serviços devem ser previstos no planejamento da Administração Pública e absorvidos por esta, salvo demonstração de necessidade técnica e econômica que justifique a transferência do custo ao licitante. No caso do edital em análise, não há comprovação objetiva que justifique a transferência desse ônus financeiro, uma vez que a alegada segurança e operacionalidade da plataforma não caracterizam razão suficiente para a imposição do custo aos licitantes.

Ademais, os órgãos de controle administrativos e jurisprudência consolidada apontam que despesas relacionadas a sistemas eletrônicos devem ser consideradas como custos administrativos da contratação pública, integrando o orçamento da Administração, para preservar a competitividade e isonomia. Impor a cobrança da taxa pela utilização da plataforma BBM resulta na restrição indevida da competitividade do certame, frustrando o caráter público e isonômico da licitação, além de violar o interesse público.

Portanto, a exigência do pagamento da taxa de utilização da plataforma BBM pelo licitante não encontra amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e configura ônus artificial imposto pela Administração por meio do edital, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo passível de impugnação e anulação face ao direito.

III – PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA E DOCUMENTOS (CURTO/ONEROSO)

No edital em questão o prazo de recebimento de propostas entre 02/09/2025 e 16/09/2025; além disso, se faz necessário, em 2 horas, a apresentação de documentos de habilitação após a fase de lances, e a apresentação da Planilha Analítica em prazo de 2 horas (art. 7.12).

Os prazos estreitos (especialmente para planilha analítica e habilitação em 2 horas) prejudicam a preparação técnica e documental, onerando micro e pequenas empresas e ferindo a isonomia (art. 6º e 7º da Lei 14.133/21 — princípios da competitividade e da razoabilidade). A exigência de envio de planilha analítica complexa em prazo tão curto é irrazoável.

Em suma se torna inexecutável para o licitante que os serviços sejam analisados, com análises salariais, tributos, impostos e demais cálculos e mais, se tratando de empresas de fora do município não há como mensurar o período de tempo ao qual a contratação de toda mão de obra poderia vir a ocorrer, o que restringe os princípios contidos no Art. 5 da LLCA 14.133/2025

Para que haja melhor contemplação do princípio da competitividade, se solicita que o prazo de entrega de propostas seja prorrogado por 7 (sete) dias úteis a contar da republicação ou da resposta às impugnações; e que o prazo para juntada da planilha analítica e documentos após a fase de lances seja ampliado para 48 (quarenta e oito) horas, em conformidade com a complexidade do pedido.

IV – AUSÊNCIA DE MECANISMOS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS DOS PACIENTES - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES DA LGPD – LEI Nº 13.709/2018

Ao analisarmos o presente instrumento convocatório, percebemos a clara ausência dos mecanismos para a proteção de dados dos pacientes.

Em nenhuma parte do projeto básico há **menções sobre a configuração ou conjunto de regras do software da gestão de saúde que garantam as condições mínimas de proteção dos dados dos pacientes, apenas imputando responsabilidades de cumprimento da LGPD de forma genérica no contrato**, o que impede qualquer fiscalização prévia ou durante a execução do contrato no cumprimento dessa função legal, ferindo os Princípios da Administração Pública, por exemplo o da Prevenção.

Como o Gestor do contrato irá garantir o sigilo das informações se o projeto básico não contém as regras mínimas de proteção das informações que serão circuladas principalmente no sistema informático que será utilizado pela secretaria municipal da saúde?

Contudo, não existe no projeto uma regra sequer de proteção da informação a ser exigida na prova de conceito do sistema a ser demonstrado.

Acontece que, quando não tomamos os devidos cuidados com os dados sensíveis dos pacientes, podemos incorrer em clara afronta aos mecanismos de proteção criados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Sendo assim, aponta-se que o instrumento convocatório **não** dispõe sobre **POLÍTICA DE SEGURANÇA E INFORMAÇÃO**.

Decerto, consiste em aspecto inerente à Licitação, sendo, no entanto, absolutamente sonegado pelo Edital em comento, ao passo que não prevê diretrizes acerca do **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS** dos usuários vinculados ao sistema a ser implantado.

Crucial frisar que por ser tratar de um sistema voltado para controle de prontuários e, conseqüentemente, acarretar na manipulação de **dados pessoais sensíveis**, é substancial que o processo licitatório disponha de elementos que preservem os preserve, sobretudo, *in casu*, os **dados de saúde**.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre a aplicabilidade da referida Lei:

DENÚNCIA. CGU. PR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, POR TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, DE DADOS E INFORMAÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS ARMAZENADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE NOMEAÇÕES E CONSULTAS (SINC), (...) NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE AS REGRAS E PRINCÍPIOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL PREVISTOS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI - LEI 12.527/2011) E NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD - LEI 13.709/2018). (...) RECOMENDAÇÕES À SG-PR PARA PUBLICAR CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO SINC PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, RESPEITADOS OS DIREITOS DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS, BEM COMO ÀS LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LAI E DO ART. 12 DO DECRETO 9.794/2019 (INSTITUI E REGULAMENTA O SINC); (...) LEVANTAMENTO DO SIGILO DA DENÚNCIA. CIÊNCIA.

“Nesse contexto, o cumprimento da LGPD demanda de entidades e órgãos públicos uma análise mais ampla, que não se limita à atribuição de sigilo ou de publicidade a determinados dados

peçoais - este nem mesmo é o escopo da LGPD. Em termos práticos, considerando o reforço protetivo trazido pela LGPD ao titular de dados, é **necessário realizar uma avaliação sobre os riscos e os impactos para os titulares dos dados pessoais bem como sobre as medidas mais adequadas para mitigar possíveis danos decorrentes do tratamento de dados pessoais**” – grifei

Brasil, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1841/2022 – Plenário – Min. Relator: Antônio Anastasia – Data da Sessão: 10/08/2022.

Em suma, **não estão definidos nos termos do Edital** quais instrumentos, processos e ferramentas serão utilizados, tanto pela eventual Contratada, como pela Contratante, a fim de garantir a **aderência dos serviços contratados à Lei Federal nº 13.709/18 – LGPD**.

Portanto, diante deste contexto legal, resta claro que o edital peca, por não elencar disposições que observem a Lei Geral de Proteção de Dados, se tratando, portanto, de **vício insanável**, caso este procedimento licitatório, na forma da Lei, não seja devidamente retificado.

V - OMISSÃO DE CRITÉRIO DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A inserção de critérios de análise econômico-financeira no edital de licitação é fundamental para garantir a saúde financeira das empresas participantes e, consequentemente, a execução eficaz dos contratos firmados com a Administração Pública.

A Lei de Licitações, especialmente na nova legislação (Lei nº 14.133/2021), estabelece que a habilitação econômico-financeira deve avaliar a capacidade do licitante para cumprir suas obrigações contratuais, evitando que empresas endividadas ou sem lastro patrimonial comprometam a execução do objeto licitado.

Ao contrário do que consta no Edital, é necessário a **exigência de um Grau de Endividamento** “igual ou menor a 0,50”, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE

INSTRUMENTO n. 8017161-71.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO Advogado(s): ALAN CARNEIRO DE MATOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS Advogado(s): LÍVIA MARÍLIA ROCHA MARTINS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL 003/2019 DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. FINALIDADE: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (O.S) PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO NO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM UNIDADES LIGADAS À ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. CRITÉRIO QUE, EM SI, NÃO IMPLICA ILEGALIDADE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DE QUE HOUVE RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - As organizações sociais integram o chamado Terceiro Setor, mas, por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio, fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

II - O grau de endividamento é apenas um, dentre tantos outros possíveis parâmetros de aferição da higidez financeira dessas organizações sociais, associações ou organizações que pretendem prestar serviço ao ente público, todas submetidas ao quanto estabelecido no caput do art. 37, da CF/88.

III - A exigência de grau de endividamento de 0,50 em edital de chamamento público para gestão de serviço de saúde municipal não é ilegalidade, especialmente quando não demonstrado que fora permitido grau de endividamento maior em outros procedimentos de igual natureza ou que houve drástica limitação dos interessados em participar do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8017161-71.2020.8.05.0000, de Lauro de Freitas, em que figuram, como agravante, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL - PROVIDA

INSTITUTO, e, como agravado, MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Sala das Sessões, DESA. GARDÊNICA PEREIRA DUARTE PRESIDENTE E RELATORA

(TJ-BA - AI: 80171617120208050000, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 DA LEI 8666/93. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. CASSAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020967-32.2015.8.05.0000, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2016)

(TJ-BA - AI: 00209673220158050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2016)

Paulo:

Na mesma linha entende o Tribunal de Contas do Estado de São

"Também é demasiado o rigor imposto pelo item 7.2, 'c', do Edital, quando exige prova da boa situação financeira da empresa licitante mediante índice de endividamento máximo igual a 0,40, uma vez que o objeto licitado, no contexto atual, não apresenta alto grau de complexidade ou peculiaridade que justifique tal indicador, quando a jurisprudência desta Corte admite variação até 0,50." (TCESP. TC-001533/003/10, Conselheiro Dimas Ramalho)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"No presente caso, o Grau de Endividamento escolhido, de 0,5 não se enquadra na decisão do Conselheiro Moacir Bertoli, pois é mais do que o dobro daquele (0,20), não sendo considerado baixo demais e por consequência, restritivo à competitividade do certame (...)" - (TCESC. ELC 08/00523989).

Além disso, a exigência de comprovação da saúde financeira não apenas protege os interesses públicos, mas também assegura um ambiente competitivo mais justo, onde apenas empresas com condições adequadas podem participar do certame.

Portanto, incluir tais critérios no edital é uma medida preventiva essencial para evitar problemas futuros e garantir a eficiência na execução dos serviços ou obras contratadas.

VI - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

a) A **concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame** até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;

b) A **procedência da representação** e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

Vinicius Silva Moreira

OAB/SP 465.760



Ofício 227/2025 – Departamento de Planejamento e Gestão de Contratos/SESA

Votorantim, 30 de outubro de 2025.

De: Secretaria de Saúde

Para: Secretaria de Administração/Departamento de Licitações e Contratos

A/C Sérgio Pires de Oliveira- Diretor de Departamento de Licitação, Compras e Contratos

Prezado Senhor,

Vimos através deste solicitar a reabertura de processo nº 1430/2024- Pregão Eletrônico nº036/2025 cujo objeto é “Contratação de empresa na área de Logística para Prestação de Serviços de Dispensação de Medicamentos e Dispensário do Almoxarifado”.

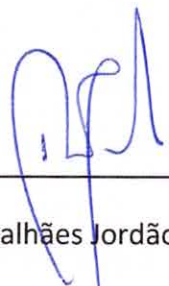
Após análise e reavaliação do processo no que se refere os dados técnicos no quesito quantidade de profissionais o que também interferiria automaticamente na planilha de custos;

A Secretaria de Saúde não encontrou a possibilidade de alteração na composição do objeto à ser contratado, sendo assim, mantendo o atual processo sem alteração.

Diante do exposto, solicito a reabertura do pregão eletrônico à fim de que a rede não fique desassistida.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Robertson Magalhães Jordão
Secretário de Saúde

Ao Ilmo Sr.

Sergio Pires de Oliveira

Diretor do Departamento de Licitação, Compras e Contratos- **Votorantim**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

TRIBUNAL PLENO – 33ª SESSÃO DE 12/11/2025 – SECÇÃO MUNICIPAL

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: TC- 00017121.989.25-5
Representante: Vinícius Silva Moreira (OAB/SP 465.760)
Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim
Responsável: Weber Maganhato Júnior, Prefeito.
Advogado: Johnny Souza – Procurador Municipal (OAB/SP nº 439.286)
Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 0036/2025 – Registro de Preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensário de medicamentos das Unidades de Saúde e Apoio Logístico em almoxarifado de medicamentos.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS. IMPROCEDENTE.

LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA BBMNET - ARTIGO 175, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021. PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, PLANILHA ANALÍTICA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE ACORDO COM ARTIGO 55, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CLÁUSULA ESPECÍFICA NA MINUTA DO CONTRATO - CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD - LEI Nº 13.709/2018). ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICES ADEQUADOS.

RELATÓRIO.

1.1 Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por **Vinícius Silva Moreira**, CPF/MF sob o nº 407.297.578-89, contra edital do **PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Votorantim, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensário de medicamentos das Unidade de Saúde e Apoio Logístico em almoxarifado de medicamentos, no valor



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



estimado de **R\$ 2.535.900,60 (dois milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e novecentos reais e sessenta centavos)**.

1.2 A Representante, em síntese, aponta irregularidades no edital, destacando: (1) a transferência indevida do custo da utilização da plataforma eletrônica BBM para os licitantes, o que restringe a competitividade e fere os princípios da isonomia e economicidade; (2) prazos excessivamente curtos para apresentação de propostas, documentos e planilhas analíticas, dificultando a participação, especialmente de micro e pequenas empresas; (3) ausência de disposições específicas sobre a proteção dos dados pessoais sensíveis dos pacientes, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); (4) falta de critérios claros para análise econômico-financeira, recomendando-se a inclusão de limite de grau de endividamento para garantir a saúde financeira dos participantes e a eficiência do contrato.

Requer a suspensão do certame até decisão final e a retificação do edital com prazos adequados e inclusão das correções apontadas.

1.3 Registra-se que, em sessão de 17/09/2025, este E. Plenário referendou decisão do eminente Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, que concedeu medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico - Registro de Preço nº 0036/2025, do Município de Votorantim, até decisão final da Corte, facultando à Administração representada o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar justificativas e documentação pertinente, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 171 da Lei n.º 14.133/2021.

1.4 O **Município de Votorantim**, por meio de seu Procurador, Dr. Johnny Souza, apresentou justificativas em resposta às alegações de irregularidades. Em relação à exigência de pagamento pela utilização da plataforma BBMnet, o Município afirma que tal uso está respaldado pela Lei nº 14.133/2021 e decreto municipal, com termo de adesão firmado desde 2020, sem apontamentos de irregularidades. Sobre o prazo para apresentação de propostas e planilhas, sustenta que os prazos mínimos legais foram respeitados e que a planilha deve ser pré-



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



existente ao certame. Quanto à proteção de dados pessoais, destaca que o edital prevê cláusula de cumprimento da LGPD e que não há omissão relevante, pois o contratado apenas deve tratar os dados adequadamente. Por fim, quanto à análise econômico-financeira, informa que o edital exige balanço patrimonial e índice de endividamento conforme solicitado.

O Município requer o reconhecimento da regularidade do edital (evento 37).

1.5 O Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE manifestou-se pela improcedência da representação (evento 49).

1.6 O Ministério Público de Contas - MPC acompanhou o posicionamento do DIPE pela improcedência (evento 54).

1.7 A Secretaria-Diretoria Geral também se manifestou pela improcedência parcial, seguindo as opiniões do DIPE e do MPC (evento 58).

É O RELATÓRIO.

VOTO

2.1. Converte-se a unânime instrução pela improcedência da representação e meu voto segue no mesmo sentido.

2.2. Não há ilegalidade a ser declarada nos aspectos impugnados pelo Representante.

2.3. A utilização da plataforma BBMnet encontra amparo no artigo 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o uso de sistemas eletrônicos fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, desde que integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cuja cobrança pela utilização por parte



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



do licitante vencedor não encontra impeditivo legal, conforme já reconhecido por este Tribunal, consoante julgado indicada pela SDG¹.

2.4. Em relação aos prazos para apresentação da proposta, planilha analítica e documentos de habilitação, não há desconformidade com o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de 10 dias úteis para licitações de serviços. O prazo de 2 horas para envio da proposta adequada ao último lance ofertado e da planilha de analítica de composição de custos, após a realização da negociação, é razoável e usual em certames eletrônicos, até porque a planilha deve ser previamente elaborada e os documentos de habilitação preparados antes da sessão pública.

2.5. Quanto à proteção de dados pessoais, a minuta contratual prevê cláusula específica para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), contendo obrigações claras para o contratado quanto ao tratamento, segurança, eliminação e responsabilidade sobre os dados pessoais. A legislação não exige detalhamento técnico no edital, bastando a imposição do cumprimento da LGPD e a aferição da eficácia dos sistemas adotados durante a execução contratual.

2.6. Por fim, não há omissão sequer exagero no edital ao definir o critério de análise econômico-financeira, prevendo o instrumento convocatório, expressamente, a exigência de apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis, estando reclamado índice de endividamento ($I.E. \leq 0,5$) conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

2.7. Ante o exposto, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, cassando a cautelar de suspensão do certame licitatório.**

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

¹ TC – 11058.989.25-2 – Sessão do E. Plenário de 10/09/2025, Relator, eminente Conselheiro Dimas Ramalho